



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023091 - MG(2022/0270537-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : VERA LUCIA NASSER - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIZABETH DAER NASSER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357
ANDRE DE ALMEIDA PRADO NAVES CARNEIRO - MG160836
MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA - MG103431
RECORRIDO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MUZZI DE OLIVEIRA - MG072372
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, quando houver requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, o seu desatendimento implica nulidade dos atos de comunicação processual.
2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de intimação para sessão de julgamento, quando impede o exercício do direito à sustentação oral (garantia fundamental do contraditório), acarreta nulidade manifesta.
3. Não se aplica o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) nos casos de indeferimento ou impedimento de sustentação oral legalmente cabível, pois tal ato constitui violação direta ao devido processo legal, sendo o prejuízo presumido.
4. Recurso provido para reconhecer a nulidade do julgamento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão com a devida intimação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023091 - MG(2022/0270537-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : VERA LUCIA NASSER - ESPÓLIO
REPR. POR : ELIZABETH DAER NASSER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357
ANDRE DE ALMEIDA PRADO NAVES CARNEIRO - MG160836
MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA - MG103431
RECORRIDO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MUZZI DE OLIVEIRA - MG072372
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, quando houver requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, o seu desatendimento implica nulidade dos atos de comunicação processual.
2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de intimação para sessão de julgamento, quando impede o exercício do direito à sustentação oral (garantia fundamental do contraditório), acarreta nulidade manifesta.
3. Não se aplica o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) nos casos de indeferimento ou impedimento de sustentação oral legalmente cabível, pois tal ato constitui violação direta ao devido processo legal, sendo o prejuízo presumido.
4. Recurso provido para reconhecer a nulidade do julgamento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão com a devida intimação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE VERA LÚCIA NASSER, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO E DE “ALTO CUSTO”. REEMBOLSO INDEVIDO. TRANSPORTE AEROMÉDICO. CONTRATO COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL

EXPRESSA. REEMBOLSO DEVIDO. Considera-se legítima a recusa da operadora de plano de saúde para custear as despesas do tratamento médico-hospitalar realizado em hospital de “alto custo” e não conveniado ao plano de saúde contratado pelo paciente. Em se tratando de plano de saúde com abrangência em todo o território nacional, com previsão contratual expressa acerca do transporte aéreo, aliada à justificativa médica a respeito do estado de saúde do paciente, em tratamento de câncer em estágio avançado, impõe-se à procedência do pedido de reembolso pelas despesas decorrentes do traslado do enfermo. VV. A realização do procedimento por profissional médico ou hospital não credenciado ao plano de saúde, por opção do segurado, não afasta o dever de ressarcimento da operadora, limitando-se, porém, aos valores previstos para pagamento dos profissionais ou instituições vinculados à sua rede assistencial.” (e-STJ, fls. 552)

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO DE VERA LÚCIA NASSER foram rejeitados (e-STJ, fls. 649-654).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) art. 7º do Código de Processo Civil e art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, pois teria havido cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação em nome do advogado indicado, o que implicaria nulidade dos atos praticados na instância recursal e quebra da paridade de tratamento entre as partes.
- (ii) art. 937, *caput*, inciso I, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, pois teria sido suprimido o direito de sustentação oral na sessão de julgamento da apelação, inclusive a possibilidade de requerer preferência e de realizá-la por videoconferência, por falta de regular intimação.
- (iii) art. 942, *caput*, do Código de Processo Civil, pois, diante de julgamento não unânime, teria sido assegurado às partes o direito de sustentar oralmente perante os novos julgadores, o que não teria ocorrido por ausência de intimação, caracterizando cerceamento de defesa.
- (iv) art. 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura, e art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, pois os magistrados teriam o dever de cumprir a lei e, ao manter o acórdão sem garantir devido processo legal, contraditório e ampla defesa, haveria violação a tais comandos, inclusive pelo não exercício dos meios de defesa inerentes (sustentação oral).
- (v) art. 99, § 2º, inciso III, e art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pois a parte teria direito à intimação prévia da sessão para possibilitar sustentação oral pelo prazo legal, o que não teria sido observado.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 824).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o Espólio de Vera Lúcia Nasser propôs ação de cobrança contra a operadora de plano de saúde, pleiteando o reembolso de despesas médico-hospitalares realizadas fora da rede credenciada, o custeio do deslocamento aéreo em UTI entre São Paulo e Uberlândia e despesas de sepultamento. Alegou ausência de cobertura de

procedimento de urgência e indisponibilidade do serviço na área de atuação da operadora, em contexto de tratamento oncológico avançado, com transferência para hospital em São Paulo por incapacidade técnica em Uberlândia e necessidade de remoção aérea com suporte intensivo.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido: condenou a ré a ressarcir as despesas médico-hospitalares nos limites da tabela de preços da operadora, a serem apuradas em liquidação, com correção e juros, e determinou o reembolso de R\$ 23.700,00 referentes ao transporte aéreo (com correção e juros), afastando a cobertura de seguro de vida e despesas de funeral; redistribuiu as custas e fixou honorários conforme sucumbência e gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 430-435).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação da operadora: reconheceu a legitimidade da negativa de custeio de tratamento realizado em hospital “de alto custo” não credenciado, por inexistência de urgência/emergência apta a autorizar reembolso fora da rede, e manteve o reembolso do transporte aeromédico por haver previsão contratual expressa e justificativa médica; registrou-se voto vencido parcial do primeiro vogal quanto ao reembolso do tratamento (e-STJ, fls. 552-569).

O cerne do recurso diz respeito a cerceamento de defesa e supressão do direito de sustentação oral em decorrência da ausência de intimação do advogado indicado na petição de contrarrazões de apelação para os atos a partir de então praticados no juízo de origem.

Acerca das alegações do recorrente, o Tribunal *a quo* decidiu nos seguintes termos:

“De uma simples leitura da decisão combatida, é possível observar que a questão do cerceamento de defesa apontada pelo embargante foi inequivocamente analisada, como será demonstrado a seguir. A decisão embargada fundamentou-se no sentido de que, de fato, não houve a regular intimação para o procurador do embargante se manifestar nos autos. Todavia, desnecessária seria a declaração da nulidade dos atos processuais desde antes do julgamento do recurso de apelação, haja vista que a parte apresentou as contrarrazões ao apelo, de sorte que exerceu o seu direito de defesa na ocasião do julgamento do recurso, não havendo, pois, prejuízo para o embargante (...) Nessa senda, em que pese o embargante afirmar que a nulidade persiste e não foi sanada, mormente em razão de não ter tido a oportunidade de realizar sustentação oral no ato do julgamento, ou de ter sido obstado de tomar conhecimento do julgamento final do recurso, destaco que não restaram evidenciados quaisquer prejuízos para a parte embargante a comprometer a validade do julgamento. (...) Patente, portanto, que a ausência da intimação do embargante, quando do julgamento do recurso da parte embargada, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio “pas de nullité sans grief”.” (e-STJ, fls. 651-653)

No que se refere à nulidade da intimação, sob a ótica do pedido de publicação exclusiva, o entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior é inequívoco no sentido de que há nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, quando, havendo requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, todos não são devidamente cientificados pela imprensa oficial.

Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. DESCUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO. ATO PROCESSUAL NULO. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 5º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que o desatendimento de pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de advogados indicados implica nulidade.

2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é inequívoco no sentido de que, havendo requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, o ato processual é nulo se a publicação não observar a totalidade dos causídicos solicitados.

3. A existência de outros patronos regularmente constituídos nos autos ou a ciência da sentença anterior não convalida a nulidade da intimação que descumpriu o pedido de exclusividade, visto que a formalidade visa garantir o efetivo exercício do direito de defesa e recurso pela parte.

4. O acórdão de origem que rejeita a preliminar de nulidade de intimação, sob o argumento de que o causídico intimado fazia parte da sociedade de advogados, diverge da orientação jurisprudencial do STJ.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.745.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE TRÊS PATRONOS DA PARTE. INTIMAÇÃO SOMENTE EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. NULIDADE CONFIGURADA. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Embargos de divergência opostos em 26/05/2020. Conclusão ao gabinete em 31/08/2020. Julgamento CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da intimação d advogado quando há pedido de intimação exclusiva, com fundamento no § 5º do art. 272 do CPC/15. 3. Dispõe o art. 272, § 5º, do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". 4. Hipótese em que há pedido de intimação exclusiva de três patronos indicados, mas somente dois deles foram intimados. 5. Invalidade da intimação, necessidade de que todos os advogados indicados sejam intimados. 6. O acórdão embargado adotou de posicionamento segundo o qual o STJ teria firmado entendimento no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles", firmado na vigência do CPC/197 3. Todavia, a situação fática a sob julgamento se enquadra perfeitamente na hipótese analisada no acórdão paradigma, segundo a qual configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015. Precedentes. 7. Embargos de divergência no agravo em recurso especial acolhidos." (EAREsp 1306464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 09/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE (CPC/2015, ART. 272, § 5º). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Havendo pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, o não atendimento do pedido enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes. 2. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando a realização de nova

intimação a ser promovida pelo Tribunal de origem, com a devolução do prazo recursal. (AgInt no REsp n. 1.795.060/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211 do STJ. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico" (AgInt no REsp 1.859.127/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021). 3. Na hipótese, é válida a intimação realizada em nome de causídico devidamente constituído nos autos, uma vez que os poderes foram substabelecidos com reserva de poderes, e não houve revogação expressa ou tácita dos poderes outorgados ao patrono constante da publicação, tampouco requerimento prévio de publicação exclusiva em nome dos novos causídicos. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.584.590/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, também é entendimento desta Corte Superior que o direito à sustentação oral é uma garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, sendo que a sua negativa, em hipótese legalmente prevista, acarreta prejuízo manifesto à parte, configurando nulidade do julgamento.

Ressalte-se, oportunamente, que não se aplica ao caso concreto o princípio *pas de nullité sans grief*, uma vez que o indeferimento do pedido de sustentação oral, quando legalmente cabível, constitui manifesta violação ao devido processo legal, dispensando, dessa forma, a comprovação de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade processual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO VERBAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ADVOGADO COM DOMICÍLIO PROFISSIONAL EM CIDADE DIVERSA DA SEDE DO TRIBUNAL. ART. 937, § 4º, CPC. VIDEOCONFERÊNCIA. INDEFERIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*1. O indeferimento do pedido de sustentação oral por videoconferência violou o art. 937, § 4º, do CPC. O direito à sustentação oral é uma garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa. A lei assegura ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa da sede do tribunal a realização da sustentação por videoconferência, exigindo como único requisito a tempestividade do requerimento, o que foi cumprido pelo recorrente. A interpretação restritiva do Tribunal de origem, de que a norma não se aplica a sessões virtuais, contraria a finalidade da lei e configura cerceamento de defesa. Nesses casos, a nulidade é manifesta e dispensa a comprovação de prejuízo concreto (não incidência do princípio *pas de nullité sans grief*).*

2. *Recurso especial provido para reconhecer a nulidade do julgamento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com intimação para sustentação oral.*
(Resp n. 2.055.382/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DO JULGAMENTO ESTENDIDO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA SUSTENTAR ORALMENTE AO COLEGIADO AMPLIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou sentença em embargos de terceiro, por falta de regularização do polo ativo, e julgou prejudicado o recurso. A recorrente alegou que o imóvel penhorado era bem de família e requereu a nulidade do julgamento por falta de intimação para sustentação oral.*

II. Questão em discussão

2. *A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação para sustentação oral em julgamento estendido, conforme o art. 942 do CPC, acarreta nulidade do acórdão recorrido.*

III. Razões de decidir

3. *A técnica de ampliação do colegiado visa aprofundar a discussão sobre controvérsias, sendo essencial oportunizar a sustentação oral para garantir o contraditório e a ampla defesa.*

4. *A ausência de intimação para sustentação oral em julgamento estendido configura nulidade, conforme precedentes desta Corte Superior.*

IV. Dispositivo e tese

5. *Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade do julgamento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com intimação para sustentação oral.*

(Resp n. 2.082.304/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ADVOGADO CUJO DOMICÍLIO PROFISSIONAL ESTÁ LOCALIZADO EM CIDADE DIVERSA DA SEDE DO TRIBUNAL. VIDEOCONFERÊNCIA. INDEFERIMENTO COM BASE NA IMPOSSIBILIDADE DE PRONTA JUNTADA DO PEDIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIENTE PROCEDIMENTAL. ENCARGO DA CORTE LOCAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O direito à sustentação oral encontra arrimo constitucional, materializando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, a partir das quais o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado, como estampa o art. 1º do estatuto adjetivo de 2015.

III - O legislador assegurou ao advogado cujo domicílio profissional esteja localizado em cidade diversa da sede do tribunal, a possibilidade de realização de sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, nos moldes dispostos no art. 937, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, diante da dificuldade de comparecimento presencial no julgamento por razão geográfica, o único requisito legal para o deferimento da sustentação oral

por videoconferência é a tempestividade do requerimento, o qual deve ser feito até o dia anterior ao da sessão de julgamento.

IV - Sendo incontroverso que o pedido foi protocolado em 24.07.2017, e a sessão de julgamento do mandamus realizada em 25.07.2017, descabe fundamentar o seu indeferimento na impossibilidade de sua pronta juntada aos autos físicos, configurando-se nulidade processual; ademais, tal expediente procedimental é encargo do tribunal de origem, e não das partes, devendo o peticionamento ser por ele acompanhado, ante a probabilidade de eventual pretensão de sustentação oral. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

V - Não há se falar, na espécie, de incidência do princípio do pas de nullité sans grief, porquanto o indeferimento do pedido de sustentação oral, quando admissível, consubstancia nítido agravo ao devido processo legal, dispensando, assim, a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento da nulidade. Precedentes desta Corte.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 58.038/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifo nosso.)

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS APÓS A RENÚNCIA DOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE EVIDENTE. [...] IV – A ausência de intimação dos advogados constituídos pelos recorrentes impediu que estes manifestassem eventual interesse na sustentação oral, a qual poderia, em tese, modificar o resultado do julgamento do seu apelo. Portanto, evidenciado o cerceamento de defesa, impositiva a nulidade do julgamento, resultando prejudicados os demais agravos. Precedentes: AgInt no REsp 1.402.939/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 16/5/2019, DJe 6/6/2019; AgRg no REsp 1.385.368/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 14/8/2018, DJe 24/8/2018; EDcl no AgRg no AREsp 413.014/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. em 14/3/2017, DJe 23/3/2017. [...] (AREsp n. 1.532.448/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 05.03.2020, DJe de 10.03.2020).

Nos termos da transcrição realizada em linhas anteriores, verifica-se que o entendimento adotado pelo TJMG diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual há nulidade da intimação quando consta nos autos pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado e esta não é devidamente observada, situação que se amolda à hipótese dos autos.

Desse modo, diante da existência de prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva, configura-se nula a intimação realizada pelo Juízo de origem acerca da pauta de julgamento do recurso de apelação, assim como os atos subsequentes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a nulidade do julgamento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento, com a intimação da parte recorrente na pessoa do advogado indicado na

petição de contrarrazões de apelação, garantindo-lhe a oportunidade de exercer a sustentação oral.

Considerando a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, fica prejudicada a análise das demais teses recursais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.023.091 / MG

Número Registro: 2022/0270537-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0702150276997 10000210052916001 10000210052916002 10000210052916003
50033010220168130702 702150276997

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUCIA NASSER - ESPÓLIO

REPR. POR : ELIZABETH DAER NASSER - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG082357

ANDRE DE ALMEIDA PRADO NAVES CARNEIRO - MG160836

MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA - MG103431

RECORRIDO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO
LTDA

ADVOGADOS : CARLOS MUZZI DE OLIVEIRA - MG072372

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026